

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 38615286/000192

RECIBO

CRISTIAN DE BARROS, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, declara para os devidos fins que recebeu do DEPUTADO FEDERAL DARCI POMPEO DE MATTOS, CPF 034.748.801-36 endereço profissional: Praça dos Poderes, Gabinete 704 Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília-DF, CEP 70160-900 o valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), referentes aos SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA DE PROJETOS DE LEI, que tramitam na CÂMARA DOS DEPUTADOS, senão vejamos

Parecer do PL

Estabelece indenização para as vítimas do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece indenização para as vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul, em 27 de janeiro de 2013.

Art. 2º A União reconhece que houve falha do Estado em prover a segurança, por meio de fiscalização rigorosa das condições da boate Kiss, resultando na morte de mais de duzentas pessoas e deixando outras mais de seiscentas feridas.

Art. 3º Referente ao incêndio determinado no

Art. 1º, a União pagará indenização nos valores de:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os familiares de pessoas falecidas.

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as pessoas com sequelas decorrentes do incêndio. Parágrafo único.

Os recursos para pagamento das indenizações de que trata este artigo será proveniente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em reconhecimento à violação do direito à vida e à saúde, por omissão do Estado brasileiro, nos termos do Art. 2º. Art. 4º.

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O incêndio da boate Kiss, ocorrido na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, em 27 de janeiro de 2013, é considerado o maior incêndio dos últimos 50 anos no Brasil em número de vítimas fatais.

A comoção pública causada pelo trágico episódio é justa, pois estima-se que mais de duzentas famílias viveram a dor da perda de um ente querido, no mesmo dia, em uma cidade com menos de trezentos mil habitantes.

É impossível reparar essa dor aos familiares dos jovens que faleceram naquele dia, da mesma forma como é impossível reparar os prejuízos à vida dos gravemente feridos, que passaram a carregar marcas de queimaduras, fraturas e outras feridas ainda mais graves.

O valor que ora se propõe como indenização é simbólico se comparado às perdas dessas pessoas. Embora não compense as perdas, ameniza o sofrimento, pois sinaliza àquelas famílias que elas não estão desamparadas em sua dor.

Sem desconsiderar outras tragédias vividas em nosso país desde aquele ano, entre as quais as mortes por Covid-19 e os rompimentos de barragens que devastaram as cidades de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais, rogo aos deputados e deputadas que compreendam que a vida na cidade de Santa Maria (RS) mudou após o incêndio, pois sua população ainda luta para vencer o trauma.

É preciso que o Estado brasileiro reconheça que houve uma falha coletiva, envolvendo não apenas os administradores da boate, o músico que deu início ao incêndio, mas também as entidades públicas que deveriam ter desempenhado seu papel de fiscalizar e garantir a segurança das pessoas que ali haviam se reunido para confraternizar, festejar, comemorar, e não imaginavam o desfecho daquela noite.

Indenizar perdas humanas não equivale a dar preço à vida, mas sim estender a mão aos sobreviventes que, naufragados na dor, se sentem desamparados. É um alento, um pequeno auxílio para seguir a vida e lembrar dos familiares. O Estado brasileiro deve cumprir o seu dever.



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 38615286/000192

PARECER PL

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer regramento para prestação de contas de campanha apresentadas extemporaneamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte alteração:

Art.11.....
.....

§8º.....
.....

V- tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, apresentado as contas de campanha eleitoral.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A interpretação literal da legislação eleitoral vigente compreende que a omissão no dever de prestação de contas passa a se constituir em impedimento de obtenção da quitação eleitoral, sem a qual não se pode concorrer a cargo eletivo

Ocorre que a postergação dos efeitos da ausência de prestação de contas para momento posterior aquele em que a omissão é suprida, denota manifesta inconstitucionalidade da Súmula 42 do TSE, pela qual a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

A aludida regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que prevê hipótese de limitação a direito político fundamental fora das balizas constitucionais e legais ao impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral do candidato por 4 (quatro) anos, ainda que ele obtenha judicialmente sua regularização, criando, portanto, causa de inelegibilidade fora dos contornos constitucionais.

Não se afigura razoável privar o cidadão de um direito



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

fundamental mesmo após sentença declaratória de regularização de fato impeditivo da quitação eleitoral, negando-lhe o pleno gozo dos direitos políticos mesmo após o cumprimento de obrigação legal, ainda que extemporânea.

É cediço que não padece de inconstitucionalidade a condição de elegibilidade, prevista na lei das eleições, de quitação eleitoral, na qual está inserido o cumprimento do dever de prestar contas. Entretanto, a manutenção dos efeitos da ausência quitação eleitoral para além da data em que as contas foram regularizadas configura manifesta inconstitucionalidade. Neste sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná: EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO INDEFERIDO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2016. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DURANTE A LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, I, DA RESOLUÇÃO-TSE 23.463/2015 (SÚMULA 42, TSE). MANUTENÇÃO, TODAVIA, DO ENTENDIMENTO JÁ FIXADO POR ESTA CORTE PARA AS ELEIÇÕES DE 2020. ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO, ADEMAIS, JÁ DECIDIDA PELA CORTE EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra contida no artigo 11, VI, § 7º da Lei das Eleições não padece de inconstitucionalidade, pois derivada do poder regulamentar do legislador ordinário acerca dos contornos das condições de elegibilidade.

2. Sem embargo, essa disposição legal não comporta interpretação no sentido de postergar os efeitos da ausência de prestação de contas para momento posterior aquele em que a omissão é suprida, daí porque inconstitucional a norma do artigo 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015, cuja origem está na Súmula 42, do TSE, pela qual a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. 7

3. Consequentemente, aludida regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que prevê hipótese de limitação a direito político fundamental fora das balizas constitucionais e legais.

4. Entendimento, todavia, não aplicável ao caso concreto, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem assim porque é vedado ao órgão julgador decidir a mesma questão por mais de uma vez, por força do art. 505, CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. (ACÓRDÃO N.º 58.254 RECURSO ELEITORAL 0600138- 96.2020.6.16.0151 – São Jorge d'Oeste – PARANÁ) (grifo nosso).

Como se observa, a previsão contida na Súmula 42 e Resolução de Prestação de Contas do TSE impõe restrição que vai além do que dispõe a lei, na medida em que não só nega a expedição de certidão de quitação eleitoral pela ausência de prestação de contas, como estende a restrição a todo o período



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

da legislatura, mesmo após sentença declaratória de regularização das contas, tornando-se ilegal e inconstitucional.

O regramento atual imposto pelo TSE fere tanto a Constituição como a própria Lei das Eleições ao postergar os efeitos de uma inicial ausência de quitação eleitoral para momento posterior àquele em que foi removido o óbice para essa falta de quitação, ou seja, para além da regularização das contas, de modo a impedir o exercício do quando objetivamente não existe mais obstáculo decorrente da falta de prestação de contas.

Nota-se dessa forma a inadequação da legislação vigente, ao impedir de maneira infraconstitucional condições de elegibilidade para o exercício do direito político previsto na Carta Magna.

Trata-se de limitação concreta não prevista na Constituição Federal, tampouco em lei complementar, mas instituída por interpretação conferida à lei ordinária e por resolução, sendo certo, ademais, que na legislação não há qualquer alusão temporal aos efeitos da ausência de prestação de contas.

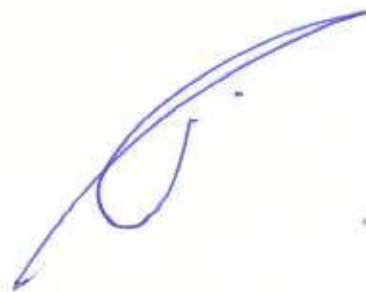
Desta feita, o projeto de lei, ora proposto, busca corrigir essa inadequação, permitindo que o candidato que apresente sua prestação de contas de campanha extemporaneamente possa voltar a concorrer em eleições futuras. Na expectativa de se evitar o estímulo a não prestação de contas no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, propomos a atribuição de penalização para aqueles que não o tenham observado, submetendo-os a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da prestação de contas.

A proposta é sugestão do nobre amigo, Presidente Municipal do PDT e Procurador-Geral do Município de Guaíba-RS, Dr. Alex Trindade, que de forma inteligente lançou mão desta ideia que adequa a lei ordinária ao regramento constitucional sem, contudo, descartar uma punição ao candidato que apresente à Justiça Eleitoral a prestação de contas extemporaneamente.

PARECER DE PL

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar do piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 134-A:

“Art. 134-A O piso salarial profissional dos Conselheiros Tutelares será de:

I – 2 (dois) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população de até 10 (dez) mil habitantes;

II – 3 (três) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população entre 10 (dez) mil e 30 (trinta) mil habitantes;

III – 4 (quatro) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população entre 30 (trinta) mil e 80 (oitenta) mil habitantes;

IV – 5 (cinco) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população de 80 (oitenta) mil habitantes ou mais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço para a criança e o adolescente em nosso país, elencando os direitos fundamentais que são indispensáveis para a sua formação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nasceu para regular o disposto no artigo 227 da Carta Magna, estabelecendo proteção integral para as crianças e adolescentes, e apresentado um conjunto de atores que buscam garantir esses direitos. Nesse contexto que pode ser visto o Conselho Tutelar, como integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, e de fundamental importância para a sociedade.

Apesar da enorme importância para o cumprimento do disposto na CF de 1988, existem alguns aspectos relacionados aos Conselhos Tutelares que



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

merecem ser regulamentados pelo Poder Legislativo. Um deles é o que se refere à remuneração dos Conselheiros.

Dessa forma, proponho por meio do presente Projeto de Lei, alteração na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o piso salarial profissional dos Conselheiros Tutelares. A ideia é que o piso salarial seja variável, conforme o número de habitantes do município ou da região de abrangência. Acredito que, com isso, estaremos contribuindo para a valorização dessa categoria de profissionais tão importante para nossas crianças e adolescentes, bem como para a sociedade.

Pelo que dou plena e geral quitação.

Bagé, 02 de fevereiro de 2022

CRISTIAN DE BARROS
OAB/RS 85.056





MUNICÍPIO DE BAGÉ

Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos
Setor de Fiscalização Tributária Rua Caetano Gonçalves, nº 1151 - Centro - CEP: 96.400-040 - Bagé - RS



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) 01/02/2022 15:45:53	Período de Competência 02/2022	Município de Prestação do Serviço Bagé - RS
Reg. Especial Tributação Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)	Exigibilidade do ISS Exigível em Bagé	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CRISTIAN DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia

CRISTIAN DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Email

contservfiscal@hotmail.com

CPF/CNPJ 38.615.286/0001-92	Inscrição Municipal 31631	Inscrição Estadual	Simple Nacional Sim	Incentivador Cultural Não	Fone/Fax (53) 99979-1426
---------------------------------------	-------------------------------------	--------------------	-------------------------------	-------------------------------------	------------------------------------

Endereço

RUA SÍLVIO DA SILVA TAVARES, 921 , Getúlio Vargas - CEP: 96400-070 - Bagé - RS

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

DARCI POMPEO DE MATTOS

CPF/CNPJ 034.748.801-36	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual	Fone/Fax	E-mail
-----------------------------------	---------------------	--------------------	----------	--------

Endereço

Praça dos Três Poderes, 704 , Zona Cívico-Administrativa - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

SERVIÇO PRESTADO

1714 - Advocacia. CNAE: 6911701

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE SERVIÇOS PRESTADOS NA COMP 01/2022

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$) 0,00	COFINS (R\$) 0,00	INSS (R\$) 0,00	IR (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	Outras Retenções (R\$) 0,00
--------------------------	-----------------------------	---------------------------	-------------------------	---------------------------	---------------------------------------

VALORES

Valor dos Serviços (R\$) 4.000,00	Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incondicionado (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) *****	Alíquota (%) 2,0000
ISS (R\$) *****	ISS Retido (R\$) *****	Desconto Condicionado (R\$) 0,00	Valor Líquido (R\$) 4.000,00	Valor Total da Nota (R\$) 4.000,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e é autodeclaratória.
Optante do Simples Nacional.